



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.002930/2007-70
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2402-002.584 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓVEIS 5 ESTRELAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/03/2005

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 159/161), para apuração dos fatos geradores foram examinadas as folhas de pagamento como também os lançamentos contábeis.

A autuada teve ciência do lançamento em 28/06/2007 e apresentou defesa (fls. 246/259) e pela Decisão Notificação nº 08.401.4/111/2007 (fls. 376/380), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 388/397) e, posteriormente, emenda ao recurso anterior (fls. 533/544) onde salienta a edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Os recurso foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF que pelo Acórdão nº 2401 -00.069 (fls. 575/580) anulou a decisão de primeira instância sob o argumento de que não teriam sido contemplados os argumentos apresentados pela autuada o que configuraria cerceamento de defesa.

Assim, os autos retornaram à origem e houve novo julgamento que resultou no Acórdão nº 03-38.427 (fls. 601/610), no qual a 5ª Turma da DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente em parte para reconhecer a decadência até a competência 05/2001 pela aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Ainda inconformada, a autuada apresentou recurso **intempestivo** (fls. 632/636) onde alega que não deve prosperar a alegação contida na decisão recorrida de que a Recorrente não apresentou provas de suas alegações, uma vez que apresentou GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social retificadas, balanço e Livro Razão.

Argumenta que se o julgamento assim persistir, a recorrente está sendo penalizada duplamente, a uma; porque por erro em lançamento feito pela sua contabilidade, que ao finalizar o balanço de cada ano não informou corretamente o lucro obtido fazendo a devida divisão de lucros, levou a fiscalização a entender que todas as retiradas feitas pelos sócios foram a título de Pró-labore e não antecipação de lucro.

Aduz que a auditoria fiscal deixou de aproveitar valores de retenção sofridos pela recorrente.

Conclui que a decisão de primeira instância não levou em consideração os documentos juntados pela recorrente e solicita que o lançamento seja considerado nulo.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 07/10/2010, conforme demonstra cópia do AR-Aviso de Recebimento juntado aos autos (fl. 631) e apresentou recurso em 23/11/2010, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 08/11/2010.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira